



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

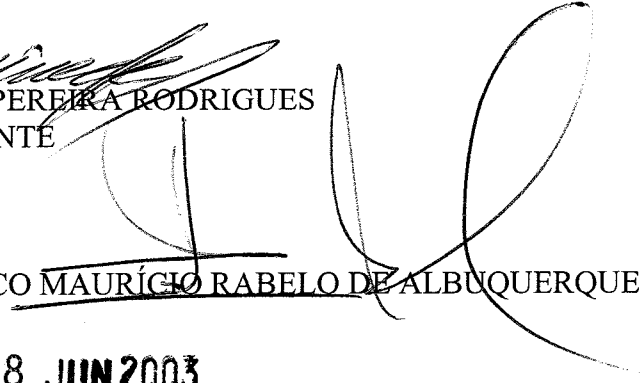
Processo : 13819.001135/96-44
Recurso : **RD/201-118162**
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELEVADORES OTIS LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.365

IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Inadmissível a atualização monetária apenas de um período do tempo. Adequada em razão da origem, a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 8/97. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL..

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres e Josefa Maria Coelho Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Processo : 13819.001135/96-44
Acórdão nº : CSRF/02-01.365

Recurso : **RD/201-118162**
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELEVADORES OTIS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 297, Acórdão nº 201-75.831 da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando, por unanimidade, provimento ao Recurso Voluntário de fls. 176/182, dotado da seguinte ementa:

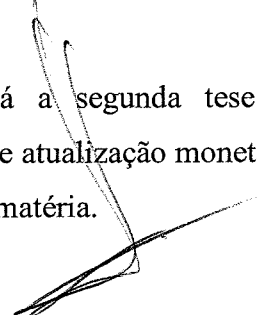
“IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo *plus* a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN).
Recurso a que se dá provimento.

Às fls. 303/312 Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que a Decisão contrariou (Acórdãos nºs **202-08.463** e **203-02.394** – fl. 308) entendimento de outra Câmara sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida.

O apelo traz como fundamento as teses dos Conselheiros Osvaldo José de Souza e Antônio Sinhiti Myasava, relatores dos processos que geraram os Acórdãos acima mencionados, que se contrapõem ao entendimento de que seja ressarcido o montante relativo à correção monetária dos créditos de IPI.

A primeira tese lastreia-se no fundamento de que na experiência brasileira a desvalorização da moeda sempre se deu pela via econômica, enquanto que a valorização se deveu à via legal das reformas tributárias e da edição de leis sobre correção monetária, revalorizando créditos e direitos.

Já a segunda tese do Ilustre Conselheiro Sinhiti Miasava, refere-se a impossibilidade de atualização monetária nos ressarcimentos do IPI pela ausência de dispositivo legal destinado à matéria.



Processo : 13819.001135/96-44
Acórdão nº : CSRF/02-01.365

Portanto, amparando-se nesses entendimentos o Recurso Especial, deságua na conclusão de que a correção monetária no ressarcimento de IPI é incabível, posto que incentivo fiscal não é tributo.

Alega em razão dessas teses, que o r. acórdão recorrido está completamente equivocado porque decidiu contrariamente ao que preceitua a legislação e a jurisprudência em vigor e cita Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro.

Continua dizendo não existir lei que autorize o administrador público a pagar administrativamente, correção monetária sobre o débito reconhecido e a Lei nº 6.899/81 somente se aplica a débitos decorrentes de decisão judicial.

Finaliza requerendo a reforma da decisão “a quo”, para que prevaleçam os votos vencidos sendo mantida a decisão de primeiro grau. por diante, os juros equivalentes à SELIC.

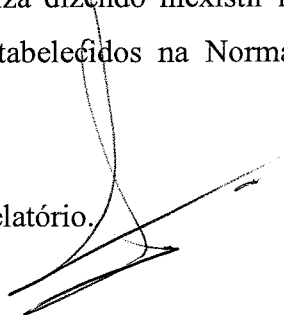
À fl. 322, despacho nº 201-810, admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 330/340, contra razões, onde, argüi que a correção monetária é devida, não porque está prevista em lei, mas porque é fundamental o respeito aos princípios que regem o Sistema Jurídico como um todo, entre os quais os da moralidade, da legalidade, da razoabilidade, o que veda o enriquecimento ilícito, da inviolabilidade, do direito à igualdade, à segurança e a propriedade.

Afirma que diferentemente do que suscitou a Fazenda Nacional, a atualização monetária não está relacionada somente aos casos de pagamento de tributo a maior, porque também corrige o valor a que se refere o débito oriundo de uma obrigação, quer seja de restituir, que seja de ressarcir.

Finaliza dizendo inexistir razão legal para negar o seu direito com base nos critérios e índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

É o relatório.



Processo : 13819.001135/96-44
Acórdão nº : CSRF/02-01.365

V O T O do Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O Recurso preenche condições de admissibilidade.

Esta Câmara Superior já discutiu a matéria considerando que cabe a correção monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI originados da aquisição de insumos aplicados nos produtos isentos, por força da Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151, em razão dos princípios da isonomia da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa.

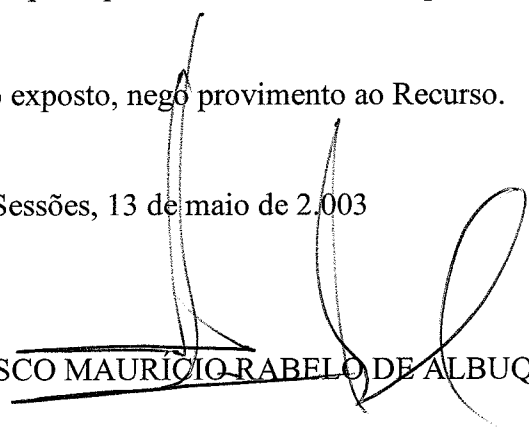
Sem dúvidas, a atualização monetária não acresce o valor do montante atualizado, sendo inadmissível, que o credor receba o que lhe é devido destituído do poder de compra original, pois se assim for, haveria enriquecimento sem causa do devedor.

Inatacável a Decisão recorrida porque reconhecendo este direito, com base no Parecer AGU nº 01/96, e oferecendo alternativa legal para sua implementação por via do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Por outra via, a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 é instrumento hábil para sanar qualquer possibilidade de dúvidas em razão de sua origem, o que homenageia sobremaneira o princípio da isonomia entre as partes envolvidas.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2.003


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.